

DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA n° 005/2016**

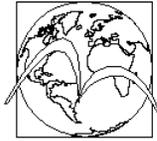
Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADVOGACIA EMPRESARIAL.

Recorrida: 1ª Recorrida: ROSI RAJÃO ADVOGADOS, e; 2ª Recorrida: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls. 143/185, volume CLIV do Processo n° 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria DIRPRE n° 333, de 01 de agosto de 2019, que desclassificou a Licitante Recorrente do Certame em razão de que o preço ofertado em sua Proposta de Preços, à luz da norma e critérios objetivos esculpido no §1º e alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, foi considerado inviável, em conformidade com a metodologia e objetividade explicitadas na Ata de Julgamento das Propostas de Preços, realizada em 13/02/2019, anexada às fls. 112/116 do volume CLIV do Procedimento Licitatório.

2. No Recurso retro mencionado, a Licitante Recorrente alega que houve cerceamento de Defesa e do Contraditório previsto no artigo. 5º inciso LV da CRFB/1988, haja vista que a Administração (CEL) deveria ter assegurado à Licitante Recorrente a oportunidade de comprovar a viabilidade de seu preço, em afronta Súmula 262 do Colendo Tribunal de Contas da União.

3. Ressalta a Licitante Recorrente em seu Recurso no subitem 2.3, que “em se tratando de uma licitação na modalidade melhor TÉCNICA/PREÇO, a observância do procedimento acima



destacado, garantido à licitante o direito de comprovar a viabilidade de seu preço, se faz ainda mais necessária, pois, *in casu*, o escritório com **MELHOR TÉCNICA** foi sumariamente desqualificado por apresentar uma proposta de preço **MELHOR** do que o escritório indicado como “primeiro colocado” após a sua desqualificação”, traçando ao mesmo tempo a Licitante Recorrente, um paralelo no qual o “escritório com melhor pontuação (96 pontos), ... **“é certo que o entendimento da Comissão de Licitação fez com que um escritório com PIOR técnica e PIOR preço fosse considerado o primeiro colocado, após a prolação da decisão”** (subitem 2.4).

4. A Licitante Recorrente traz em colação diversos precedentes que originaram à Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

5. Irresignada, também, a Licitante Recorrente quanto aos preceitos contidos na alínea “c”, inciso ii, do subitem 8.4 do Edital no qual preconiza a desclassificação das Propostas de Preços, manifestamente inexecutáveis, segundo a Licitante, deveria a Administração “estabelecer parâmetros objetivos para a aferição da exequibilidade e/ou inexecutabilidade das propostas, ou qual seria a variação para mais ou para menos dos preços correntes na praça ou do orçamento previamente calculado que importaria na inexecutabilidade das propostas”. (§1º do inciso II do artigo 38 do Decreto estadual RJ nº 3.149/1980). O grifo é nosso.

6. A Licitante Recorrente apresenta em seu Recurso uma tese pela qual impugna os preceitos contidos na alínea “c”, inciso ii, do subitem 8.4 do Edital esclarecendo que as regras contidas no artigo 48, §1 da Lei de Licitação somente é aplicável quando se tratar de obras e serviços de engenharia, na modalidade de Menor Preço, sendo certo que nenhuma das duas situações se aplica ao Edital em questão; invoca também a Licitante Recorrente os artigos 44 e 45 da Lei 8.666 de 1993 quanto à objetividade dos critérios afirmando a inexistência no Edital e na legislação de critérios objetivos para aferição da inexecutabilidade das Propostas de Preços nos serviços de advocacia.

7. Em seu Recurso, a Licitante Recorrente tenta induzir a Comissão Especial de Licitação trazendo em comento a prerrogativa de que atua no contencioso trabalhista da CDRJ, **“não havendo dúvidas de que possui a técnica necessária para a condução dos processos”**, afirmando que **“tanto é**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

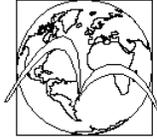
verdade que foi a PRIMEIRA colocada na parte técnica – bem como possui as condições de apresentar o MENOR preço possível para a condução dos processos judiciais!”

8. A Licitante em seu longo Recurso traz em colação decisões em Mandado de Segurança que tramitou na Justiça Federal de Brasília no processo nº 2001.34..00.018039-0/DF, Subitem 3.10), do Tribunal de Contas da União (subitem 3.13) e de doutrina do Mestre e Doutor, Professor Marçal Justen Filho (subitem. 3.12), nas quais constam manifestação quanto a presunção relativa na aplicação dos critérios de exequibilidade/inexequibilidade das Proposta de Preços. Em relação principiologia trouxe a Licitante Recorrente colações das lições doutrinárias do Professor Celso Bandeira de Mello (subitem 6.9) e do saudoso Professor administrativista Hely Lopes Meirelles (6.12)

9. A Licitante Recorrente no subitem 3.14. do Recurso Administrativo menciona o artigo 87 da Lei 8.666/1993, informando que em caso de descumprimento contratual, a Administração tem o dever de sancionar aplicando as penalidades, inclusive à Licitante Recorrente que hoje é a contratada pelos serviços objeto da licitação.

10. Discorre a Licitante Recorrente, amplamente, sobre os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da proposta mais vantajosa para administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc. Em relação à vantajosidade, a Licitante recorrente ensina ser a mesma “um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital de licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa verdadeira avaliação de custo-benefício de cada proposta e não apenas no seu valor monetário” subitem 6.11)

11. Também tece crítica a Licitante Recorrente sobre a forma pela qual foi calculado o valor orçado para o objeto licitado, esclarecendo que deveria ter sido levado em consideração na formação do referido preço, “ **uma criteriosa especificação do objeto, conhecimento do mercado e correta aplicação de cálculos estatísticos**”(subitem 6.16), ou seja, segundo a Licitante Recorrente, “ **para a**

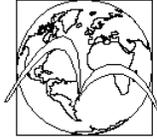


formação de preço de referência , deverá ser adotado, também outros parâmetros e promover ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, contratações e registros públicos, portais oficiais, banco de preço, tabelas de prestação de serviços, de modo que a pesquisa de preços não deve se limitar a orçamentos de fornecedores” (subitem 6.17). Esclarece, ainda nos subitens 5.6 e 5.7 que é prática comum a aplicação pelas empresas de direito público e privado o super dimensionamento dos valores quando da solicitação de orçamento pelas empresas do governo e que tais cotações servem basicamente para composição de preço nos procedimentos licitatório, razão pela qual, no seu livre pensar é que o valor estimado inicialmente para o objeto licitado “está supra dimensionado e **excede** os padrões normais do mercado”.

12. Afirma a Licitante Recorrente no subitem 5.11 que a decisão da Comissão Especial de Licitação foi prolatada sem embasamento, pois sequer analisou o histórico da Recorrente neste certame, a atuação com diversas instituições de direito público, cumprindo sempre todos os contratos, sem nenhuma multa, sem advertência, e portanto, sem manchas ou fatos que pudessem sustentar tal afirmação.

13. No subitem 4.7 do Recurso a Licitante Recorrente tenta demonstrar sua saúde financeira, alegando que não necessitará fazer qualquer despesa de mobilização e de investimento e, que a Comissão Especial de Licitação não analisou e nem ponderou as particularidades da Licitante Recorrente, considerando que o custo de atuação da mesma será inferior aos demais licitantes já que as demais licitantes terão custo com a mobilização de equipe, treinamento e qualificação do pessoal para atendimento, especialmente quanto aos temas próprios da CDRJ, compra /locação de estrutura física para atendimento à CDRJ, aquisição, parametrização de mais de 2.900 (duas mil e novecentas) ações trabalhistas e contratação de pessoal necessário para o bom atendimento à CDRJ

14. Ao final, requer que seja conhecido o seu Recurso, dando total provimento, de modo a declarar sua classificação da proposta de Preços apresentada e alcançar resultado classificatório com a consequente adjudicação do objeto licitado, em razão de que sua proposta é detentora do menor preço.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

DAS CONTRARRAZÕES

Da 1ª Licitante Recorrente – ROSI RAJÃO ADVOGADOS

15. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia 22/02/2019 com término em 28/02/2019, A 1ª Recorrida apresentou as Contrarrazões ao recurso da Licitante Recorrente atacando, preliminarmente, a argumentação de que houve por parte da CEL o cerceamento ao direito de defesa e ao exercício do contraditório no procedimento licitatório, esclarecendo que ao contrário do alegado pela Licitante Recorrente, **“o presente certame foi brilhantemente conduzido pela Comissão Especial de Licitação, respeitando todos os princípios norteadores de uma concorrência aberta pela Administração Pública”**.

16. Corroborar o seu entendimento ao afirmar que houve um exagero por parte da Administração na condução do procedimento licitatório na questão do grau de zelo, preocupação com a isonomia e atenção aos princípios, disposições do instrumento convocatório.

17. Lembra em suas Contrarrazões a 1ª Licitante Recorrida que, após a deflagração da fase externa da licitação **“foram respondidas não menos de 22 (vinte e duas) notas de esclarecimentos, e incontáveis concessões de vistas aos autos, comunicação clara a respeito das convocações e prazos e análise de documentos por TODOS os Licitantes, sem distinção e observando a mais perfeita isonomia”**, não havendo razão para que a Licitante Recorrente alegue cerceamento do direito de defesa.

18. Nas Contrarrazões apresentadas pela 1ª Recorrente vai mais além ao informar que a documentação trazida pela Licitante Recorrida, “em cumprimento à ampla defesa e ao contraditório, representa o que se pode chamar de “tiro pela culatra”, **uma vez que deixa ainda mais clara a manifesta inexecuibilidade da proposta**, não apenas pelo critério **objetivo** e vinculado ao instrumento convocatório e à legislação especial (Lei 8.666/93), mas também por comprovar numericamente a **impossibilidade da execução do contrato em perfeito atendimento ao interesse público no que se**

refere à viabilidade e qualidade dos serviços contratados”, não existindo nenhuma afronta à Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

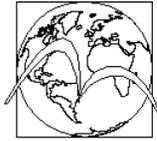
19. A 1ª Licitante Recorrida apresentou ampla explanação em suas Contrarrazões, ratificando que o preço estimado/orçado pela CDRJ e descrito nos subitens 13.12, 13.3, 13.10, 13.12 e 13.14 do Projeto Básico traz perfeita consonância com os preços praticados, na média, pelo mercado e em conformidade com a Lei 8.666/1993, **DONDE SE INFERE QUE A Licitante Recorrente não respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que ignorou CONDIÇÃO EXPRESSA** contida no Edital.

20. Em sua longa argumentação trazida nas Contrarrazões, mais uma vez a 1ª Licitante Recorrida traz, em analogia, que a argumentação da Licitante Recorrente não tem fundamento que “se pudesse levar à sério”, pois se assim o fosse, se poderia pensar que qualquer proposta apresentada com valor monetário ínfimo, exemplificando R\$ 0,01 (um centavo de real) seria o melhor preço entre as propostas apresentadas e portanto, sairia a Licitante vencedora do certame.

21. Em relação ao aviltamento do preço apresentado pela Licitante Recorrente, a 1ª Licitante Recorrida esclarece que, em se tratando de serviços de advocacia, o grau de zelo com as causas, o tempo gasto com as demandas, qualificação técnica diferenciada e estudo, que por óbvio, só podem ser executados pelos licitantes que cotam seus preços com razoabilidade a fim de cobrir com os seus custos, razão pela qual há necessidade de se exigir um valor mínimo dentro do mercado para a execução dos serviços, colacionando o artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Ar. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

22. Mais adiante, a 1ª Licitante destaca que a Licitante Recorrente para a formação de seu preço informou que não foi considerado somente o contrato do objeto licitado, caso venha a se sagrar



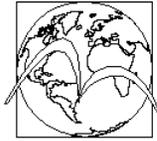
vencedora do certame, mas, também, o somatório dos demais contratos celebrados com outras empresas, o que em outras palavras, informa peremptoriamente, que está utilizando as receitas oriundas de outros contratos; do que se depreende que estaria abrindo mão da margem financeira advindo do referenciado contrato e que o prejuízo seria suportado pelos demais contratos de prestação de serviços.

23. Apresenta a 1ª Licitante Recorrida em suas Contrarrazões dúvidas quanto aos valores apresentados que ultrapassam em muito 10,3% na sua projeção de custo dos serviços para a condução de aproximadamente 3.000 (três mil) processos judiciais, o que se revela totalmente incompatível, resultando por consequência, de plano inexequibilidade da Proposta de Preços apresentada pela Licitante Recorrente.

24. A 1ª Licitante Recorrida corrobora sua preocupação esclarecendo que, quando da citação no subitem 5.8 no recurso da Licitante Recorrente, pode haver a “constatação temerária, uma vez que a Licitante Recorrente AFIRMA que **o contrato com a CDRJ depende de outros projetos/contratos para manter condições seguras na operação de prestação de serviços e equilíbrio financeiro para o escritório**”, razão pela qual entende-se que em casos de perdas de contratos ou projetos atuais, o contrato com a CDRJ estaria sob risco, restando demonstrado que o preço de R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) apresentado pela Licitante Recorrente é insuficiente para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, caso a mesma venha a se sagrar vencedora:

“5.8. Felizmente a Recorrente conta com projetos suficientes para manter sua folha de pagamento em condições seguras e de forma equilibrada, NÃO dependendo de lucratividade exacerbada a ser alcançada no presente certamente para quitar com suas obrigações.”

25. Entende a 1ª Licitante Recorrida que a apuração do valor estimado/orçado pela CDRJ, através das propostas de orçamento vigente no mercado e a consequente aplicação aritmética do §1º, alínea “a” do artigo 48 da lei 8.666 de 1993 para estabelecer o preço mínimo exequível para o patrocínio de aproximadamente 3.000 (três mil) ações, foi com vistas a manter a segurança e qualidade na



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

prestação dos serviços de modo a não tornar precária e colocar sob risco o contrato de prestação de serviços e sujeitar o erário a enormes prejuízos financeiros.

26. Por último invoca a Licitante Recorrida o artigo 173 da Constituição Federal de 1988 que trata da infração à Ordem Econômica, conforme:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei:

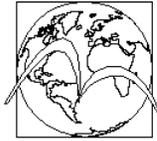
(...)

§4º a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

27. Infirma a 1ª Licitante Recorrida que o valor da proposta de preços apresentada pela Licitante Recorrente é desleal e predatória, qual se utilizou de uma estratégia sem qualquer tipo de ética, ofertando valor bem ínfimo e abaixo do mercado, baixando propositalmente os preços dos seus serviços a valores inferiores ao preço de custo, com o objetivo de eliminar os demais concorrentes que não poderão manter seus preços nos mesmos patamares simulados pela Licitante Recorrente, razão pela qual ao final REQUER O DESPROVIMENTO do Recurso interposto pela Licitante Recorrente.

Da 2ª Licitante Recorrida ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Em suas Contrarrazões a 2ª Recorrida aduz que a Comissão Especial de Licitação acertadamente aplicou o critério objetivo para análise da inexequibilidade das propostas, em razão de que o caput do artigo 48 prevê claramente a análise da referida inexequibilidade em relação aos preços praticados no mercado, ressaltando que os preços foram obtidos através de pesquisas realizada pela área jurídica da CDRJ, sendo trazido por consequência critérios legais objetivos contidos na lei 8.666 de 1993, razão pela qual deve ser afastada a presunção de inexequibilidade.



29. A 2ª Licitante Recorrida esclarece que a Licitante Recorrente não apresentou nenhum fato quanto a redução de 40% no preço atualmente praticado, “mesmo sem proceder nenhuma alteração em sua equipe de trabalho”, ao mesmo tempo em que argumenta sobre a desnecessidade de fazer treinamento na qualificação de pessoal, haja vista que a atividade desenvolvida pelos advogados é muito sensível e que “na seara laboral e previdenciária a comunidade jurídica vem passando por período de mudanças de grande monta, mudanças com alteração pragmáticas, ideológicas e sensíveis à todos os envolvido”.

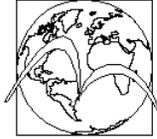
30. Esclarece a 2ª Licitante Recorrida que a Administração Pública impõe o dever de atuar de modo a combater, ou pelo menos não incentivar, práticas reprováveis, de modo a elidir atuações reprováveis de seus fornecedores e prestadores de serviços, devendo se levar em consideração que oferecimento de uma proposta a custo impraticável acarretará uma redução na qualidade da prestação de serviços com a ausência de pagamento dos tributos e encargos, razão pela qual não se poderá considerar somente o valor numérico da proposta, também tem que ser avaliado os riscos e implicações decorrentes de uma proposta inexecutável.

31. Traz a 2ª Licitante Recorrida vários postulados a embasar as Contrarrazões às Razões apresentadas pela Licitante Recorrente sempre exigindo da Comissão Especial de Licitação uma atuação com vistas à escolha da Proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, aliando à Técnica e ao Preço ofertados, requerendo ao final a IMPROCEDÊNCIA do pedido da Licitante Recorrente.

DO RELATÓRIO

32. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de “Sociedade de Advogados **para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho**”.

33. Às fls. 16/29 foi anexado o termo de Referência preliminar. Às fls. 32 foi anexada CI GERCON nº 5323/2016, pela qual mais uma vez foi solicitada a deflagração de procedimento



licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço para a contratação do objeto acima assinalado, anexando pesquisa de mercado (fls.37), Projeto Básico (fls. 39/61), Pedido de Compra/Serviço (fls.).

34. Em 02/08/2016 a DIREXE em sua 2197ª Reunião, autorizou o descontingenciamento do valor de R\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil reais no Orçamento de Custeio de 2016, com vistas a cobertura das despesas a ser contratadas com os serviços objeto a ser licitado.

35. Às fls. 73/78 está anexada Nota Técnica e documentos de cotação de preços justificando a contratação elaborada pelo Sr. Gerente da GERCON.

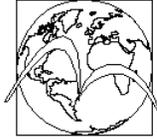
36. Às fls. 83 a DIREXE em sua 2213ª Reunião, realizada em 17/11/2016, autorizou a contratação objeto do procedimento licitatório deflagrado, no valor de R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).

37. Às fls. 89/116 estão anexados o Edital, Projeto Básico, Minuta do Contrato de diversos Anexos bem como a Planilha da Proposta de Preços.

38. Às fls. 122 foi anexada deliberação da 652ª Reunião do CONSAD, realizada em 17/03/2017, na qual foi decidido que a matéria relativa ao procedimento licitatório seria apreciada na próxima reunião do colegiado, considerando o pedido de vistas do Conselheiro Júlio.

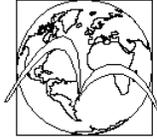
39. Às fls. 123 está anexada a Deliberação CONSAD N° 031/2017, de 29 de março de 2017 pela qual o Colegiado delibera pelo retorno do Processo Administrativo à Superintendência Jurídica com o objetivo de rever os valores da contratação, bem como seja avaliada a possibilidade da SUPJUR assumir as ações, emitindo manifestação jurídica a respeito e apresentação de relatório das demandas judiciais existentes com o estágio em que se encontram.

40. Entre às fls. 125/130 do Volume I estão acostadas 3 (três) estimativas dos valores dos honorários profissionais que embasaram a formação de preços do valor orçado para o objeto licitado, quais sejam: **sociedades de advogados Milioni & Milioni Advogados (R\$ 78,00); Teixeira Trino Advogados Associados (R\$ 70,00), e; Felipe Abreu Advogados (R\$ 65,00).**



AUTORIDADE PORTUÁRIA

41. Às fls. 131/133 foi acostada a Nota Técnica GERCON com os esclarecimentos e justificativas requeridas pelo CONSAD através da Deliberação de fls. 123. Também foi acostado ao P.A., Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.513.546,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) constricta no Orçamento de Custeio de 2017.
42. Às fls.198/214, 242/244 e 270/276 estão anexados os Pareceres da GERINC com vistas a proceder a ajustes no Edital e anexos para atendimento à legislação.
43. Às fls. 277/301 foram anexados o Edital com os anexos e a Minutado Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
44. Às fls. 306/307, 309/313 Parecer GERINC anuindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após a emissão da competente Reserva de Empenho.
45. Às fls. 308 emitida a Reserva de Empenho 496, relativa ao reembolso de custas e recursos judiciais necessários nas demandas trabalhistas para o período de julho a dezembro/2017.
46. Às fls. 320 a DIREXE em sua 2246ª reunião realizada em 28/06/2017, deliberou o encaminhamento da matéria ao CONSAD para apreciação.
47. Às fls. 323/327 está anexado Relatório do CONSAD nº 091/2017, de 07/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 148/2017, a qual decidiu o retorno do processo à SUPJUR para manifestação até o dia 18/08/2017, sobre a possibilidade de órgão jurídico assumir a representação judicial das demandas judiciais.
48. Às fls. 328/331 está anexada Nota Técnica emitida pela GERCON/SUPJUR informando e esclarecendo sobre as necessidades materiais, inclusive, a de contratação de quantitativo de advogados nos quadros da CDRJ necessários à internalização do contencioso trabalhista na CDRJ.
49. Às fls. 334/340 está anexado Relatório do CONSAD nº 104/2017, de 18/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 164/2017, pela qual foi decidido que a sugestão contida na



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

manifestação de fls. 328/331 da GERCON, no que se refere a alteração do Regimento Interno da CDRJ de modo a permitir a internalização das demandas judiciais pela CDRJ seria incompatível, considerando que o referido Regimento Interno apenas dita a competência da Gerência do Contencioso, não vedando a representação judicial da CDRJ pelos quadro de carreira de advogados. Também deliberou que a contratação de escritório de advogados seja por período de 6 (seis) meses, e que a Diretoria da CDRJ adote as medidas necessárias para que a SUPJUR tenha condições e meios necessários para assumir a representação judicial da CDRJ no contencioso trabalhista. Deliberou também para que A DIREXE informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre as providências elencadas na CI GERCON n° 14.465/2017(fl. 328/331).

50. Às fls. 340 a DIREXE em sua 2255ª reunião realizada em 31/08/2017 tomou conhecimento da deliberação CONSAD n° 164/2017 e deliberou pela contratação de escritório externo de advogados, pelo período de 6 (seis) meses.

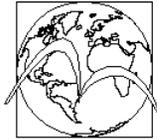
51. Às fls. 376/400 estão anexadas o Edital, o Projeto Básico, as Planilhas de estimativas e quantidades e Preços e a Minuta do Contrato, sendo que o Edital e a Minuta do Contrato foram chancelados, estando aptos para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório processo.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

52. No dia 22/12/2017 foi publicado o Aviso, deflagrando-se a fase externa da licitação, cuja reunião inaugural seria realizada em 05/02/2018, conforme Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, anexados às fls. 411/412.

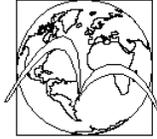
53. Às fls. 414/433 a Sociedade de Advogados Audrey Magalhães Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 434/443.

54. Às fls. 444/451 a sociedade de advogados Passos e Azevedo Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

55. Às fls. 455, o presidente da CPL através da CI CPL n° 1626/2018, de 25/01/2018 comunica ao DIRPRE sobre as representações de potenciais licitantes perante ao TCU em face do edital da Concorrência objeto da licitação, ao mesmo tempo em que solicita o adiamento *sine die* da reunião inaugural e a constituição de uma Comissão Especial de Licitação para conduzir o procedimento licitatório.
56. Às fls. 576/587 a sociedade de advogados Rocha Calderon Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 589/592.
57. Em face dos pedidos de Impugnações apresentadas a licitação foi adiada *sine die a* fim de que o Edital e Projeto Básico fossem ajustados, conforme Aviso de Adiamento publicado no Jornal O DIA de 02/02/2018 (fls. 620-A).
58. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.
59. Às fls. 686/687 e 722/727 estão anexados os novos pareceres da área jurídica chancelando o novo Edital e Projeto Básico.
60. Anexada nova Reserva Orçamentária n° 472/2018 para cobertura da despesa objeto da licitação.
61. Às fls. 692/719 Edital e anexos chancelados pela GERINC.
62. Às fls. 729/730, o superintendente da área jurídica encaminha minuta de Portaria com os nomes dos membros que irão compor a Comissão Especial de Licitação.
63. A DIREXE, em sua 2288ª reunião, realizada em 13/04/2018 aprova o novo Edital da Concorrência 005/2016, com vistas a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializada nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.

64. Às fls. 762, 820, 979 e 1163 estão acostadas as Portarias DIRPRE n° 158/2018, 194/2018, 238/2018 e 333/2018, respectivamente, pelas quais foram designados e atualizados os nomes dos empregados componentes da Comissão Especial de Licitação.

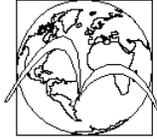
65. Após o saneamento do processo, a nova Comissão agendou a sessão inaugural da licitação para o dia 05/07/2018, conforme avisos acostados às fls. 773/775 publicados respectivamente no DOU e no Jornal O DIA, no dia 21/05/2018.

66. Entre as fls. 857/967, 1085/1179 estão acostados os pedidos de Esclarecimentos e respostas solicitados pelos potenciais licitantes, cujos esclarecimentos foram prestados através de 22 (vinte e duas) Notas de Esclarecimentos postadas na homepage da CDRJ.

67. Entre as fls. 975/978 estão anexados os Avisos com a republicação do Edital, reagendada a sessão inaugural para o dia 13/08/2019, em razão de impugnação feita pela Sociedade de Advogados Audrey Magalhães.

68. Às fls. 981/1069, estão anexados o NOVO Edital, Projeto Básico, Minuta de Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.

69. Às fls. 1180 se encontra acostada a Ata da Sessão Inaugural da Concorrência n° 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ,**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

**FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL
ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

70. Entre as fls. 1306/1422, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

71. Entre as fls. 1423/1490, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS.**

72. Entre as fls. 1491/1718, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

73. Entre as fls. 1719/2731, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

74. Entre as fls. 2731/2910, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.**

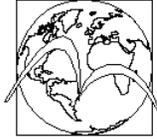
75. Entre as fls. 2911/3061, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS.**

76. Entre as fls. 3062/3249, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

77. Entre as fls. 3250/3476, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ.**

78. Entre as fls. 3477/3835, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.**

79. Entre as fls. 3836/4095, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

80. Entre as fls. 4096/4195, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS.**

DO MANDADO DE SEGURANÇA

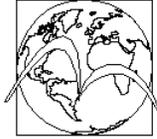
81. Entre as fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada.

DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

82. Entre as fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

83. Às fls.4363/4365 está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes e em razão da grande quantidade de documentos gerados, passam a ser considerados pela numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo, com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

84. A licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XXIII ao XXXIX.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

85. A licitante **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XL ao LV.
86. A licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLI ao LXXVIII.
87. A licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLII ao XCVIII.
88. A licitante, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XCIX ao CVII.
89. A licitante, **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CVIII ao CX.
90. A licitante, **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXI ao CXXI.
91. A licitante, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXII ao CXXXVIII.
92. A licitante, **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXXIX ao CLII.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

93. No dia 14/01/2019, a Comissão Especial de Licitação, após análise e julgamento da Propostas Técnicas, convocou os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de Apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos da Proposta Técnica. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

recebida., muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse franqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado publicado foi conforme a seguir:

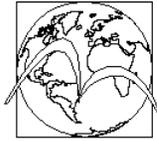
PONTUAÇÃO GERAL INICIAL:

Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73

94. Ressalta a Comissão Especial de Licitação que os licitantes compareceram à reunião convocada em razão da quantidade de documentos gerados na licitação e todos tivessem vistas aos autos, ao mesmo tempo em que foi dado o acesso aos Mapas de Apuração da Pontuação da Fase Técnica preliminar, sendo que, nessa ocasião, o representante da Sociedade de Advogados Nilo & Almeida constatou uma divergência em sua pontuação que foi imediatamente acatada pela CEL. Ata às fls. 37 a 40 do volume CLIII.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE ÀS DECISÕES NA FASE DE TÉCNICA



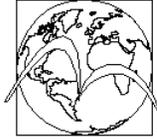
95. As Licitantes Oliveira & Lima Advogados Associados (fls. 134/151 do volume CLIII), Nilo & Almeida Advogados Associados (fls. 152/158 do Volume CLIII), Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (fls. 159/166 do Volume CLIII), Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados (fls. 167/170 do Volume CLII), interpuseram Recursos Administrativos em face das decisões da Comissão Especial de Licitação, sendo contrarrazoado o referido R.A., pela Licitante Ferreira & Chagas Advogados.

96. O Recurso interposto pela Licitante Oliveira & Lima Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão da CEL em relação a pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação, entendeu serem improcedentes, mantendo a pontuação da referida Licitante.

97. O Recurso interposto pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, no mérito foi julgado improcedente o pedido de reexame de supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Licitante Rocha Calderon Advogados Associados mantendo a pontuação da referida Licitante. Quanto ao reexame na pontuação dos membros de sua Equipe Técnica, os Drs. Marcos Cesar de Souza Lima, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Marcela Pagani nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do edital, a CEL julgou improcedente os pedidos mantendo a pontuação nos referidos quesitos pelas razões expostas no mérito do Recurso interpostos

98. O Recurso interposto pela Licitante Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, no mérito foi julgado improcedente mantendo a pontuação dada ao componente da Equipe Técnica, o Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes no quesito 1 do subitem 5.3.3 do edital, da licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial.

99. O Recurso interposto pela Licitante Nilo & Almeida Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão da CEL em relação a pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas



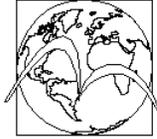
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

inconsistências apontadas em relação a Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação, entendeu serem improcedentes, mantendo a pontuação da referida Licitante.

100. Às fls. 82/84 do Volume CLIV está acostada a Ata de Abertura das Propostas de Preços, a qual foram anexadas entre às fls. 87/111 do Volume CLIV, as Propostas Comerciais das Licitantes: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados; Ferreira & Chagas Advogados; Rosi Rajão Sociedade de Advogados; Oliveira & Lima Advogados Associados; Rocha Calderon e Advogados Associados; Botelho e Castro Advogados; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial; Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, e; Nilo & Almeida Advogados Associados.

DO JULGAMENTO DE PREÇOS E NOTA FINAIS DAS LICITANTES

101. Entre às fls. 112/116 do volume CLIV foi acostada a Ata de Julgamento das Propostas de Preços, que foram analisadas e julgadas pela Comissão Especial de Licitação sob o prisma da análise do ponto de exequibilidade/inexequibilidade previsto na alínea “c” do inciso ii do subitem. 8.4 do Edital. Após análise, as Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, foram consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitante **Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos))**, à luz da análise e julgamento utilizando a regra esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993. Releva destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual umas das Licitantes ora desclassificadas, participou e venceu o Certame, apresentando em sua Proposta de Preços o valor de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), um valor superior ao apresentado no presente Procedimento Licitatório, fato ocorrido há aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexequibilidade. Assim sendo, a Comissão Especial de Licitação decidiu **desclassificar** as Licitantes retro mencionadas por



apresentarem Propostas Comerciais inviáveis à execução do objeto sob licitação, em razão de que o preço ora praticado entre a CDRJ e a atual Contratada Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, supera, em algumas Propostas de Preços, o percentual de 100% (cem por cento), sendo que, do ponto de vista econômico-financeiro e, no sentir da CEL é inviável, considerando, ainda mais, que os valores ofertados estão aviltados, em razão da corrosão efetivada pelos índices inflacionários, e por consequência, houve a atualização monetária, corrigindo a Proposta de Preços ofertada pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, sendo esse mais um parâmetro a nortear além da regra contida na lei 8.666 de 1993. Há de se levar em conta, também, ser a realização dos serviços técnico-jurídicos ofertados de sua natureza complexa, se assim não fora não haveria razão de se deflagrar um procedimento licitatório do tipo técnica e preço. Há de se considerar que o próprio Estatuto dos Advogados proíbe o aviltamento dos preços dos serviços de natureza jurídica/advocáticos.

DO PONTO DE EXEQUIBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE

102. Após a desclassificação das Licitantes retro mencionadas por inviabilidade, a Comissão Especial de Licitação passou à análise e julgamento das demais Propostas de Preços apresentadas, utilizando a metodologia esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, conforme procedimentos a seguir explicitados das Propostas de Preços das Licitantes classificadas, no caso *in concreto*, ou seja: **1) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 771.672,00 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais); 2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 736.596,00 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais); 3) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 942.492,12 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos); 4) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por ação, e proposta global semestral de R\$ 1.034.742,00 (hum milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais) e; 5) ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 47,00**



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA

(quarenta e sete reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 824.286,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais).

103. Pelos critérios descritos no artigo 48 da lei 8.666/93, a CEL analisou as Propostas de Preços que ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) e abaixo do valor orçado em R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) para apuração do exequibilidade; observou que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, 5 (cinco) estavam acima da linha de exequibilidade em razão da aplicação da regra prevista do §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, obtendo a média aritmética de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); posteriormente sobre valor da média aritmética incidiu o percentual de 70% (setenta por cento) para se determinar o referido ponto de exequibilidade das Propostas de Preços; no caso *in concreto* o valor apurado é de R\$ 38,49 (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir desse ponto com o valor determinado, todas as 5 (cinco) Propostas de Preços apresentadas pelas referenciadas Licitantes são exequíveis, e cujas pontuações são as seguintes:

Licitante	Valor Proposta de Preços - R\$	Pontuação Obtida Subitem 6.2.3	Classificação
Rosi Rajão Sociedade de Advogados	736.596,00	100	1ª
Câmara, Vieira & Raslan sociedade de Advogados	771.672,00	95,45	2ª
Rocha Calderon e Advogados Associados	824.286,00	89,36	3ª
Nilo & Almeida Advogados Associados	942.492,12	78,15	4ª
Oliveira & Lima Advogados Associados	1.034.742,00	71,19	5ª

DA PONTUAÇÃO FINAL DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

104. Após o julgamento das Propostas de Preços, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da **Nota Final** das Licitantes classificadas, de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital; a classificação final das Licitantes, após obedecidas todas as fórmulas, cálculos e parâmetros estipulados ficou assim estabelecido:



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(91 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{546 + 357,44}{10} = \frac{903,44}{10} = \mathbf{90,34}$$

2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(83 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{498 + 400}{10} = \frac{898}{10} = \mathbf{89,80}$$

3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

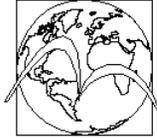
4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$

Licitante	Nota Final	Classificação
ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS	90,34	1^a
ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	89,80	2^a
CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87,38	3^a
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	83,46	4^a
OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	78,87	5^a



105. Após a divulgação do resultado final da Licitação, a Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 15/02/2019 em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 21/02/2019. Por conseguinte, a partir do dia 22/02/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 28/02/2019.

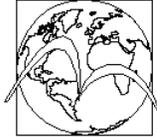
ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

106. Inicialmente, a Comissão Especial de Licitação, traz em colação o Princípio da Instrumentalidade das Formas e em resposta a alegação da Licitante Recorrente de que houve Cerceamento de Defesa e do Contraditório previsto no inciso LV do artigo 5º da CRFB/1988 esclarece, sendo comprovado e corroborado através de assertivas de todos os Licitantes que participaram do Certame e que presenciaram o zelo, lisura e a preocupação da CEL com os princípios e disposições contidas no instrumento convocatório, abrindo prazos e agendamento de reuniões com a finalidade de dar vistas aos autos bem como apresentação das respectivas defesas, que não está sendo correta a afirmativa da Licitante Recorrente de que a CEL não oportunizou a comprovação da viabilidade do preço ofertado em afronta à Sumula 262 do Tribunal de Contas da União.

107. É bom informar que o Anexo III relativo à Planilha de Proposta de Quantidade e Preços do Edital é por si só, extremamente objetiva, não dando margem a questionamentos, haja vista que consta na referida planilha o quantitativo médio de ações e o valor a ser suportado pelo Licitante, tudo em conformidade com as regras contidas no Edital, não se deixando perder de vista a existência de cláusula de inexecutabilidade.

108. Especificamente no subitem 8.4, inciso ii, alínea “c”, consta o regramento no qual se amparou à Comissão Especial de Licitação para desclassificar a Proposta de Preços ofertada pela Licitante Recorrente, ou seja:

c) Serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem valores superiores ao preço máximo fixado neste Edital ou manifestamente inexequíveis;



109. Em relação à inexequibilidade das propostas de preços a CDRJ, conforme acima narrado, se utilizou do mesmo regramento utilizado para os serviços de engenharia, de modo objetivo e explicitados no inciso II, alínea “a” do artigo 48 da lei 8.666/93, a fim de afastar proposta de preços com valores extremamente baixos e que viessem a prejudicar a qualidade do serviço em razão de sua alta complexidade, ou o equilíbrio do preço da licitação, de modo a cumprir objetivamente com a inflexão objetiva da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, sendo que a CDRJ reputou extremamente relevante a aplicação da regra de forma temperada pelo princípio da razoabilidade no subitem do edital.

110. Há de considerar que deflagrada a fase externa da Licitação não houve por parte dos licitantes, tempestivamente, impugnação quanto à inserção da cláusula de inexequibilidade. Tal exigência era do conhecimento de todos os participantes do certame; quanto à análise da exequibilidade/inexequibilidade das propostas de preços deveria ser cumprida, não havendo, portanto, ilegalidade por parte da Comissão Especial de Licitação de promover o julgamento das Propostas de Preços à luz das exigências contidas no Edital complementada pela Lei Especial Federal das Licitações (8.666/93).

111. A Lei 8.666 de 1993, discorre amplamente sobre a desclassificação e a exequibilidade/inexequibilidade de preços conforme preceitua o inciso II do artigo 48, senão vejamos:

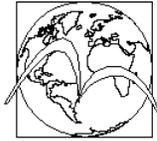
Art. 48. Serão desclassificadas:

I – (...);

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

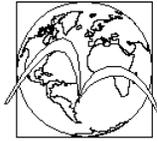
§1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado: ou



112. Ad argumentadum, a Licitante Recorrente é hoje a contratada, sob a forma emergencial pela quarta vez, após 60 (sessenta) meses de prestação de serviços na CDRJ, considerando que a mesma se sagrou vencedora do Certame em 2011, no contrato que tem o mesmo objeto do procedimento licitatório ora em andamento. Insta salientar que por ocasião da deflagração da fase interna da presente licitação, a Proposta de preço foi cotada a preço de abril de 2017, pelo valor estimado/orçado de R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) por ação, sendo esse valor obtido através de consultas feitas a três sociedades de advogados que sequer participaram do certame, conforme documentação acostada às fls. 127/130 (Miloni & Milione Advogados, Teixeira Trino Advogados Associados e Felipe Abreu Advogados) e em nenhum momento a Licitante Recorrente impugnou ou quis saber como foi calculado o valor máximo da proposta comercial estimada/orçada, sendo que, somente agora, na etapa final do Certame, vem tecer severas críticas ao julgamento elaborado com todo o zelo pela Comissão Especial de Licitação, em razão de sua desclassificação do Certame, inclusive afirmando “ser prática comum nas empresas de direito público e privado, o super dimensionamento dos valores quando solicitados”, não sendo esta a prática utilizada pela CDRJ, em seus procedimentos licitatórios, conforme foi percebido por todos os licitantes concorrentes, inclusive aqueles que tiveram sua documentação inabilitada no presente Certame.

113. Insta informar à Licitante Recorrente que, embora tenha sido a primeira classificada na fase de Técnica, a mesma muito embora **pratique hoje o preço de R\$ 46,92 (quarenta e seis reais e noventa e dois centavos)** pelos serviços objeto da presente licitação, ao apresentar sua **Proposta de Preços o valor de R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos)** não logrou êxito na fase preços, devendo-se considerar que o procedimento licitatório de que se trata é na modalidade de Concorrências, do tipo Técnica é Preço. Portanto, não basta ter “excelente Técnica”, e ao que parece, a Licitante Recorrente se equivocou e não avaliou os riscos ao apresentar uma Proposta de Preços com valor abaixo de 50 % (cinquenta por cento), totalmente dissonante com o regramento contido na alínea “a” do §1º do inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93, ocasionando a sua desclassificação por ser o preço ofertado muito abaixo da linha de corte prevista no dispositivo. É bom esclarecer que a Licitante Recorrente sequer questionou, tempestivamente, a Comissão Especial de Licitação, sendo que no transcorrer do Certame, a CEL respondeu a 22 (vinte e duas) Notas Explicativas sobre o Edital da Licitação.

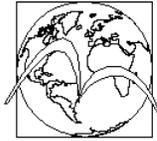


114. A título de esclarecimento, a CDRJ houve por bem clausular em seu regramento a inexecuibilidade na Proposta de Preços para evitar a inviabilidade e má-prestação dos serviços contratados, considerando a natureza complexa e a impossibilidade da execução do contrato em perfeito atendimento ao interesse público, haja vista a quantidade de ações demandadas em face da CDRJ, atribuindo por consequência, uma ponderação na equação com pesos 6 e 4.

115. A Licitante Recorrente no subitem 3.16 de seu Recurso afirma que não existe no “Edital critérios objetivos para a caracterização da inexecuibilidade das Propostas Comerciais; sendo de responsabilidade dos licitantes os valores ofertados, NÃO há que se apurar a exequibilidade ou inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas no certame”. A Comissão Especial de Licitação refuta não ser verdade tal assertiva pois, conforme já explicitado, existe no Edital o regramento quanto à inexecuibilidade das Propostas de Preços apresentadas, sendo essa regra objetiva com um componente mínimo exigível para a apreciação das referidas Propostas Preços, não havendo do que se falar em ilegalidade ou nulidade do julgamento que desclassificou a Proposta de Preços da Licitante Recorrente em face da sua inviabilidade na consecução dos serviços advocatícios licitados.

116. Ademais, não pode ser deixado de lado a natureza complexa do objeto da licitação que é **a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho**, estando ditos serviços jungidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme bem frisou a 1ª Licitante Recorrida: os serviços de advocacia necessitam de um grau de zelo com as causas, o tempo gasto com as demandas, qualificação técnica diferenciada e estudo, por conseguinte só podem ser executados pelos licitantes que cotam seus preços com razoabilidade a fim de cobrir os seus custos, razão pela qual há a necessidade de se exigir um valor mínimo dentro do mercado para a perfeita execução, devendo-se evitar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado na Tabela de Honorários (artigo 41), ao mesmo tempo que não menospreza o princípio da vantajosidade inerente ao procedimento licitatório e que precipuamente visa o interesse público.

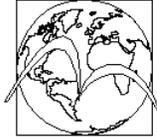
117. **Se surpreende a Comissão Especial de Licitação quando a Licitante Recorrente afirma que na sua composição de preço não havia considerado somente a receita advinda do**



contrato do objeto licitado (subitem 4.2), caso venha a se sagrar vencedora do Certame, mas, também, o somatório dos demais contratos celebrados com outras empresas e, em outras palavras, se utilizando, portanto, das receitas advindas de outros contratos, se depreendendo que o valor a ser cobrado através da proposta de preços apresentada por ser irrisória não daria para cobrir os custos operacionais pela execução dos serviços licitados e, conseqüentemente, os prejuízos seriam suportados pelos demais contratos de prestação de serviços que a Licitante Recorrente mantém com outras empresas, sendo essa prática temerária já que, em havendo a resolução de um desses contratos, por certo vai ocasionar o desequilíbrio econômico financeiro de toda a Sociedade de Advogados.

118. Preocupou-se a Licitante Recorrente em apresentar no seu Recurso, uma projeção de receitas e de despesas no qual não consta o custo real pela prestação de serviços, bem como, também, não se desincumbiu sequer de apresentar uma explicação/motivação plausível, a fim de convencer a CEL de que o custo apresentado viabiliza a prestação dos referidos serviços, considerando que hoje é a contratada (licitante Recorrente), sob regime emergencial praticando o preço de R\$ 46,92 (quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) pelos mesmos serviços ora licitado, sendo noticiado à CEL, que não são os referidos serviços realizados a contento, de modo a garantir uma prestação de qualidade, em razão da ausência de patronos em audiência (falta de defesa técnica), revelias, deserções, etc., se depreendendo que não há um controle efetivo na prestação dos serviços licitados pela Licitante Recorrente, portanto, não é vantajosa sua Proposta de Preços no valor de **R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos)** ofertada pela Licitante Recorrente. (Vide as RT n°s 0101912-65.2017.5.01.0010 e 0102042-58.2017.5.01.0009, dentre outras).

119. Por fim, a Comissão Especial de Licitação mais uma vez repisa que no julgamento de todos os quesitos do Edital foram utilizados critérios extremamente objetivos, para não dar azo a desvinculação ou subjetivismo no julgamento de todas as Propostas apresentadas pelos licitantes e em todas as fases do procedimento licitatório. Muito embora o procedimento tenha sido extenuante em face da quantidade de documentos exigidos, a CEL não arredou um milímetro sequer dos critérios e princípios norteadores que visam a eleger numa disputa a Proposta mais vantajosa e que venha de encontro ao interesse público, em especial o da legalidade; em última análise, o interesse da Administração, **razão pela qual mantém sua decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

PREÇOS da Licitante Recorrente por inexecuibilidade, em face da aplicação dos critérios objetivos previstos no Edital e na Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

120. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação julgou improcedente o pedido do Recurso interposto pela Licitante Recorrente Toste & De Paula Advocacia Empresaria e, no MÉRITO, decidiu MANTER a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS da Licitante Recorrente por inexecuibilidade, pelas razões já expostas e falta de amparo legal, em face da aplicação dos critérios objetivos previstos no inciso ii, alínea “c” do subitem 8.4 Edital cc com alínea “a” do §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93.

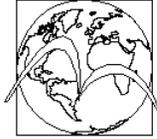
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Estefano Pontes Sales
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Maria Célia Guimarães Hallais
Secretária



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

À DIRPRE

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

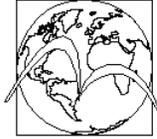
Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

**Recorridas: 1ª Licitante ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e; 2ª Recorrida
ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE nº 333/2018, RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Licitante Recorrente **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** e no **MÉRITO**, decidiu **MANTER a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS**, da Licitante Recorrente por inexecuibilidade pelas razões já expostas e falta de amparo legal, em face da aplicação dos critérios objetivos, previstos no inciso ii, alínea “c” do subitem 8.4 do Edital, cc com alínea “a” do §1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93.

Marlí Barros de Amorim

Presidente da Comissão Especial de Licitação



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADOCACIA EMPRESARIAL.

Recorridas: 1ª Licitante ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e; 2ª Recorrida ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

À CEL - Comissão Especial de Licitação,

1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação às fls. 94 a 122 do volume CLV do Processo nº 12186/2015, RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente **TOSTES & DE PAULA ADOCACIA EMPRESARIAL** e no MÉRITO, decidiu **MANTER a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS**, da Licitante Recorrente por inexecutabilidade pelas razões já expostas e falta de amparo legal, em face da aplicação dos critérios objetivos previstos no inciso ii, alínea “c” do subitem 8.4 do Edital, cc com alínea “a” do §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93.

2. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do Certame, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.

FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA

Diretor-Presidente